



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084606-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, são agravados GUILHERME OLIVEIRA MARTINS e ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2084606-53.2025.8.26.0000

Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Agravados: Guilherme Oliveira Martins e Adriana Aparecida Oliveira

Interessado: Qualicorp Administradora de Benefícios S/A

Taboão da Serra

Cumprimento Provisório de Sentença

Juiz prolator da decisão: Luiz Henrique Lorey

Voto nº 19867

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, onde a parte executada alega cumprimento da obrigação de fazer e requer afastamento ou redução das astreintes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a multa por descumprimento da obrigação de fazer deve ser afastada ou reduzida, considerando as alegações de cumprimento parcial da obrigação pela parte executada.

III. Razões de Decidir

3. A operadora de saúde não comprovou o cumprimento da obrigação de fornecer tratamento médico ao exequente, conforme determinado judicialmente.

4. A multa tem caráter coercitivo e deve ser mantida em patamar razoável para garantir o cumprimento da decisão judicial, evitando o estímulo ao descumprimento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A multa cominatória deve ser mantida para assegurar o cumprimento da obrigação judicial. 2. A redução da multa não é cabível quando pode estimular o descumprimento da decisão.

Legislação Citada:

Não há legislação específica citada no texto fornecido.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2179606-32.2015.8.26.0000, Rel. Des. Guilherme Santini Teodoro, julgado em 16/02/2016.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 181/182 dos autos do cumprimento provisório de decisão nº 0000229-05.2025.8.26.0609, que rejeitou a impugnação do cumprimento de sentença.

Em suas razões recursais, insurge-se a parte executada, pela reforma da r. decisão.

Em síntese, reitera as alegações de cumprimento da obrigação de fazer, razão pela qual se faz de rigor o afastamento integral das astreintes.

Subsidiariamente, aduz pela redução da multa aplicada, sob pena de enriquecimento ilícito, uma vez que fixada em patamar desproporcional e desarrazoado.

Deste modo, requer que o presente recurso seja recebido sob a concessão de efeito suspensivo. Ao final, que seja provido, a fim de afastar a multa por descumprimento ou, subsidiariamente, reduzida a patamares razoáveis.

Dispensar a intimação da agravada para oferecer contraminuta, porquanto o julgamento imediato do presente recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual, ante o teor do presente julgado, assim como prestigiará os princípios da economia processual e da celeridade.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o breve relato.

O presente recurso não comporta provimento.

Em que pesem as alegações da parte agravante, os elementos apresentados nos autos não autorizam concluir que a decisão agravada esteja equivocada.

Em simples análise dos autos, não restam dúvidas acerca da obrigação da executada, ora agravante, acerca do fornecimento do tratamento médico em favor do exequente/agravado. Nestes termos, o ônus de comprovar a satisfação da obrigação é da operadora de saúde.

Todavia, a recorrente não comprovou o cumprimento da obrigação, limitando a afirmar que a multa é elevada e injustificada. Neste sentido, conforme oportunamente aduzido pelo MM. Juízo *a quo*, *“Em que pese comprovada a reativação do plano de saúde em 17/02/2025 (fl. 158), não fora autorizada ao autor a utilização dos serviços terapêuticos necessários à sua condição de saúde e que deram causa a ação principal, qual seja, as terapias na modalidade ABA e acompanhamento terapêutico escolar. Além disso, não fora aplicado o reajuste das mensalidades do seguro saúde com base no percentual estabelecido pela ANS, tampouco enviado boleto com estes parâmetros. Logo, permanece o descumprimento da decisão de fl. 98/99, de modo que a contagem da data limite da multa ainda não restou atingida, tendo fim os 90 dias apenas em 10/05/2025”*.

Portanto, verifica-se que a operadora de saúde agravante não cumpriu de forma espontânea com a obrigação contratual e, tampouco, com a determinação judicial deferida liminarmente nos autos principais, o que ensejou a propositura do presente cumprimento provisório de sentença.

Assim, diante da inércia e desinteresse da

seguradora em dar cumprimento à obrigação em questão, por óbvio, justifica-se a rejeição da impugnação e a incidência da multa arbitrada.

Ademais, é de rigor enfatizar o caráter coercitivo da aplicação imposta, que visa garantir o seu acatamento, de modo que a multa deve ser arbitrada em patamar razoável para não haver um estímulo ao descumprimento das decisões judiciais.

Vale dizer, "*deve ser preferível cumprir a obrigação, ao invés de pagar a multa*".¹ A propósito, assim se pronunciou este Tribunal:

MULTA COMINATÓRIA. Seguro-saúde. Exceção de pré-executividade. Redução do valor da multa que no caso estimularia o descumprimento de decisões judiciais. Agravo de instrumento provido. (AI 2179606-32.2015.8.26.0000; Rel. Des. GUILHERME SANTINI TEODORO; julgado em 16/02/2016).

Deste modo, tratando-se de empresa de grande porte, a seguradora somente se sentirá constrangida em cumprir a obrigação caso o valor da multa se apresente de forma a causar algum dano ao seu patrimônio, razão pela qual não há que se falar na revogação ou redução pleiteada.

Portanto, incontroverso o descumprimento da obrigação judicial, não há que se falar em revogação da multa ou,

¹Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado*. 12ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, comentário 16, página 804.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tampouco, em redução, sob pena de privilegiar a inércia da executada.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao presente recurso.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica